



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.017077/2001-34
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-000.991 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23/05/2012
Matéria PIS
Recorrente SAGANOR - Sociedade Anônima Nordeste Automóveis
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1997

PIS. AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO. PROCESSO NÃO COMPROVADO.

Comprovada a existência do processo judicial cuja ausência gerou o auto de infração, este deve ser cancelado.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator.

EDITADO EM: 12/06/2012

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Mara Cristina Sifuentes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Judith do Amaral Marcondes Armando e Daniel Mariz Gudiño.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Contra o sujeito passivo de que trata o presente processo foi lavrado o auto de infração da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, fls. 25/35, no valor total de R\$ 226.467,30, incluindo encargos legais.

2. *De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 28, o lançamento decorreu de auditoria interna na Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF para o primeiro trimestre do ano-calendário de 1997, tendo sido apurada a falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata, decorrente de créditos com exigibilidade suspensa mas com processo judicial não comprovado, conforme anexos I – Demonstrativo dos Créditos Vinculados não Confirmados, fls. 29, III – Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar, fls. 31.*

3. *A ciência do lançamento se deu em 07/12/2001, conforme AR às fls.141 e em 28/12/2001 (fls. 01/24) é apresentada impugnação ao Auto de Infração onde o contribuinte alega, em síntese, o que se segue.*

3.1 *Vício formal de violação aos princípios da cientificação e da legalidade: argumenta, nesse sentido, que o procedimento fiscalizatório que culminou com o auto de infração em apreço teria sido inicializado sem que lhe fosse comunicada sua instauração. Tal situação ensejaria a nulidade do auto de infração.*

3.2 *Vício formal da falta de assinatura na autuação: nesse ponto, alega a defesa que não há, no auto de infração atacado, assinatura de próprio punho da autoridade autuante, mas sim uma mera reprodução mecânica, o que inviabilizaria a perfeita apuração da identidade e conseqüente averiguação da competência da pessoa que lavrou o auto. Tais circunstâncias desatenderiam à obrigação de respeito à forma legal pela qual deveria se exteriorizar o ato administrativo de autuação, conforme preceitua o artigo 10, VI, do Decreto 70.235/72 e impediriam a ampla defesa pelo contribuinte, vez que impediriam a perfeita aferição da competência do autuante.*

3.3 *Insubsistência da alegação de “Processo Judicial não Comprovado”: argumenta que no processo judicial considerado como “não comprovado” pela autuação, o Fisco Federal teria sido regularmente citado, tendo, inclusive, a Procuradoria da Fazenda Nacional se manifestado nos autos pela contestação à petição inicial do contribuinte. Ademais, a própria DRF responsável pela autuação teria providenciado a realização do Registro do Crédito Tributário Sub-Judice – RECREJU, expediente utilizado pela Fazenda Nacional para arquivar e acompanhar os trâmites processuais dos pleitos dos contribuintes na esfera judicial.*

3.4 *Do seu direito ao crédito de PIS: com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, o período cobrado indevidamente, a título de PIS, deveria ser recalculado nos moldes da Lei Complementar nº 7/70, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 17/73. Nesse caso, o seu direito de se utilizar do crédito tributário decorrente seria líquido e certo.*

3.5 *Improcedência do lançamento da multa de ofício por força do disposto no art. 63 da Lei nº 9.430/96 – suspensão da exigibilidade em razão do processo judicial: alega, citando o artigo 62 do Decreto 70.235/72, que o Fisco Federal não poderia ter lavrado o auto de infração atacado, cobrando multa de ofício e juros de*

mora, já que a matéria objeto da autuação estaria sendo discutida na esfera judicial.

3.6 Requer que sejam acolhidas suas alegações de existência de vício formal, julgando-se, por decorrência, nulo o auto de infração. Caso contrário, roga pela improcedência da autuação pelos motivos expendidos em sua defesa e acima resumidos.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza/CE deferiu parcialmente o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/FOR n.º 11.507, de 06/09/2007:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1997

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

Apurada a falta ou insuficiência do recolhimento de PIS, é devida a sua cobrança com os encargos legais correspondentes.

CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO JUDICIAL

A opção pela via judicial importa em renúncia ou desistência da esfera administrativa, naquilo em que o processo no âmbito do judiciário abordar.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUB JUDICE. ATIVIDADE DE LANÇAMENTO.

A existência de medida judicial não impede a constituição do crédito tributário mediante lançamento de ofício.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1997

FASE PROCEDIMENTAL. CIENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. PRESCINDIBILIDADE.

A ciência ao contribuinte dos procedimentos que antecedem a fase processual é prescindível na medida em que ainda não inaugurado o contencioso da relação fisco-contribuinte.

ASSINATURA ELETRÔNICA. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. DESCABIMENTO.

A digitalização da assinatura do AFRF não afasta a personalidade que se exige para a formalização do lançamento, a qual continua presente na identificação das irregularidades e na determinação de que o documento "Auto de Infração" seja elaborado com a agilidade que os meios eletrônicos permitem.

MULTAS DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. RETROATIVIDADE BENIGNA

Tratando-se de ato não definitivamente julgado aplica-se retroativamente a lei nova quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo do lançamento.

Lançamento Procedente em Parte.

Em face da decisão, o contribuinte é intimado às fls. 163, interpondo recurso voluntário de fls. 184/197.

Após, foi dado seguimento ao recurso interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

Como se verifica dos autos, o processo versa sobre a cobrança de PIS do ano calendário de 1997, haja vista não constar no sistema pagamento da referida contribuição.

Mantido o lançamento quanto ao principal e juros, a contribuinte recorre, alegando, basicamente, a impossibilidade do lançamento, tendo em vista as decisões judiciais proferidas.

Entendo que existem preliminares que fulminam o lançamento realizado.

Vemos que a base para o lançamento se deu sob fundamento de inexistência de comprovação de processo judicial, fls. 30.

Na medida em que a recorrente comprovou a existência do processo judicial, o qual, diga-se, a União já detinha conhecimento desde 1996 quando do ingresso da medida cautelar, o auto de infração perdeu a sua base de sustentação.

Os fundamentos utilizados na constituição do crédito tributário em 2001 estão equivocados, o que torna o auto de infração nulo.

Esta posição não é nova, já sendo adotada por esta Corte, como vemos:

Segundo Conselho de Contribuintes. 1ª Câmara. Turma Ordinária

Acórdão nº 20180774 do Processo 10950001887200248

Data 23/11/2007

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Período de apuração: 01/04/1997 a 30/06/1997 Ementa: PIS. AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO. PROCESSO NÃO COMPROVADO. Comprovada a existência do processo judicial cuja ausência gerou o auto de infração, este deve ser cancelado. O julgador administrativo não tem competência para alterar o fundamento do auto de infração lavrado. Recurso provido.

Segundo Conselho de Contribuintes. 1ª Câmara. Turma Ordinária

Acórdão nº 20181458 do Processo 13955000224200254

Data 08/10/2008

Processo nº 10380.017077/2001-34
Acórdão n.º **3201-000.991**

S3-C2T1
Fl. 398

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997 NORMAS PROCESSUAIS. Impossibilidade de o órgão julgador aperfeiçoar lançamento desbordando de sua competência. Auto de infração decorrente de auditoria interna na DCTF, por conta de processo judicial não comprovado. Tendo sido comprovada a existência e regularidade da medida judicial, elidindo a motivação do lançamento, este deve ser cancelado. Recurso voluntário provido

Ante o exposto, voto para dar provimento ao recurso voluntário.

Sala de sessões, 23 de maio de 2012.

Luciano Lopes de Almeida Moraes - Relator